

RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 526/2012 – UTCGE / NUPEC 2

PROCESSO Nº	3666/2011
NATUREZA DO PROCESSO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2010
ENTIDADE	CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CONTEÚDO	19 VOLUMES
RESPONSÁVEL	HELIO BATISTA DOS SANTOS
CONTADOR	ANTONIO JULIO CEZAR AIRES DE MORAIS - CRC MA 6217/O-7
RELATOR	ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA

Sr. Relator,

I INTRODUÇÃO

1. Base legal e regimental

Em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno, apresentamos o presente Relatório de Informação Técnica com o resultado do exame da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de **AÇAILÂNDIA** exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do **Sr. HELIO BATISTA DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa no exercício considerado.

1. Objetivo do exame

A verificação contemplou a análise documental das áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial. As constatações obtidas no transcurso dos exames foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal, como legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, bem como dos critérios contidos na legislação vigente.

II PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. Prazo de apresentação

O Balanço Anual deu entrada na CODAR (Coordenadoria de Documentação e Arquivo) do TCE-MA em **01/04/2011** de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado pelo art. 151, § 1º da Constituição Estadual c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA.

1. Organização e conteúdo

A prestação de contas foi encaminhada de forma completa a este Tribunal. No que se refere ao conteúdo da documentação que foi encaminhada, esta será analisada nas demais seções deste RIT, destinadas ao mérito dos documentos que integram o processo.

2 ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

2.1 Dados Orçamentários

Lei Orçamentária Anual¹	Lei nº 329/2009
Valor Orçado para o Município	R\$ 132.575.000,00
Valor Orçado para o Legislativo²	R\$ 4.090.776,00
Suplementação	R\$ 2.428.409,29

(1) RIT Nº 210/ 2012– UTEFI/NEAUD II; (2) fl. 14, Balanço Geral, vol. 2/3.

1. Alterações Orçamentárias

De acordo com a relação de créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal no exercício de 2010, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.428.409,29 que, contudo, não modificaram o valor do orçamento inicial em virtude de terem resultado de anulações de dotações da própria Câmara Municipal (fl. 30, Balanço Geral, vol. 3/3). Foram apresentados 12 (doze) decretos do Executivo Municipal, conforme Quadro abaixo.

Mês	Decreto	Data	Fl.	Fonte	Valor
jan	01/2010	04/01/2010 ¹	29	anulação	1.032.665,30
fev	02/2010	01/02/2010	64	anulação	80.466,70
mar	03/2010	01/03/2010	70	anulação	69.141,01
abr	04/2010	01/04/2010	126	anulação	70.593,64
mai	05/2010	01/05/2010 ²	108	anulação	71.904,62
jun	06/2010	01/06/2010	86	anulação	137.638,43
jul	07/2010	01/07/2010	81	anulação	68.419,46
ago	08/2010	02/08/2010	75	anulação	96.089,40
set	09/2010	01/09/2010	86	anulação	185.041,13
out	10/2010	01/10/2010	123-A	anulação	200.021,93
nov	11/2010	01/11/2010	81-A	anulação	197.856,67
dez	12/2010	01/12/2010	113	anulação	218.571,00
Total		-			2.428.409,29

(1) Não consta nos autos justificativa para o fato de a abertura do crédito adicional ter sido realizada exatamente no primeiro dia útil do exercício; (2) Inexplicavelmente, o decreto foi emitido em um sábado.

1. Execução Orçamentária

2.3.1 Estágios da Despesa

2.3.1.1 Verbas indenizatórias: De acordo com os documentos constantes dos autos, foram concedidas verbas indenizatórias aos vereadores no valor total de **R\$ 724.500,00**. Da análise da concessão das verbas indenizatórias nesta Prestação de Contas, destacam-se as seguintes ocorrências:

a) Não foi apresentada a Lei Específica de iniciativa da Câmara Municipal que institui as Verbas Indenizatórias e nem a Resolução que a regulamenta. A documentação apresentada nos autos faz referência à Resolução 03 de 28.06.2006, no entanto, tal ato normativo não foi encontrado na prestação de contas. O TCE/MA entende que as Verbas Indenizatórias deverão, obrigatoriamente, ser instituídas mediante Lei Específica de iniciativa da Câmara Municipal e regulamentadas por Resolução Administrativa (Decisão PL-TCE nº 086/2005);

b) Despesas não eventuais. A concessão apresentou habitualidade. A não eventualidade desvirtua a utilização de verbas indenizatórias. Tal fato contraria a Decisão PL-TCE nº 727/2002;

c) **R\$ 29.500,00** foram gastos com contratação de serviços de assessoria jurídica. No entanto, não constam nos autos documentação relativa à comprovação de que tais serviços tenham sido efetivamente prestados. Isto é, o gestor autorizou a indenização de despesas que não foram documentalmente comprovadas. Foram apresentados apenas recibos que comprovam apenas que os valores foram recebidos pelos contratados;

d) Houve pagamento de verbas indenizatórias durante o recesso parlamentar nos meses de janeiro (R\$ 60.500,00) e julho (R\$ 60.500,00) no valor total de **R\$ 121.000,00**;

e) Utilização de verbas indenizatórias para a realização de despesas - via contratação direta - que poderiam perfeitamente subordinar-se a procedimento normal de licitação e dentro de dotação específica, inerente a cada despesa, já que se tratou de DISPÊNDIOS PREVISÍVEIS E ROTINEIROS, tais como *combustíveis* (**R\$ 264.000,00**) e *locação de veículos* (**R\$ 396.000,00**). A verba indenizatória, na forma que foi utilizada pela Câmara Municipal de Açailândia, transformou cada vereador em um ordenador de despesa sem a obrigação de licitar e de apresentar DANFOP.

2.3.1.2 Despesa indevida: Verificou-se que durante o exercício de 2010 foram realizados pagamentos no valor total de **R\$ 3.000,00** em favor de **AVESMA - Associação dos Vereadores e Câmaras Municipais do Sul do Maranhão** (CNPJ nº. 69.442.705/0001-65) conforme Quadro abaixo. Segundo a definição dada pelo novo Código Civil, artigo 41, III, o Município é Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, possuindo personalidade e, pois, capacidade de ser parte ativa e passiva em qualquer ação judicial. Ao contrário, a Câmara Municipal, órgão colegiado, integrante do Poder Legislativo, não detém personalidade jurídica própria. Com efeito, as Câmaras representam o Poder Legislativo Municipal, porém, desprovidas de personalidade e capacidade jurídicas, razão pela qual não podem congregar-se em Associações. Nada impede, entretanto, que os Vereadores, como pessoas físicas, de edilidades circunvizinhas, se reúnam, formando uma Associação, para a consecução de objetivos convergentes. Nesse sentido, entende a doutrina que "A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, à Edilidade, para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos a defender." (MEIRELLES, Hely Lopes, in *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 444 e 445).

Mês	Fl.	NE	Valor (R\$)
mar	123	2903014	300,00
abr	175	2904006	300,00
mai	155	2705007	300,00
jun	159	2906001	300,00
jul	135	3007001	300,00
ago	129	3008002	300,00
set	135	2909006	300,00
nov	135	2511003	600,00
dez	196	2312013	300,00
Total		-	3.000,00

2.3.1.3 Ausência de documentação fiscal hábil que comprove a realização das despesas relacionadas no Quadro abaixo (Valor total das despesas: **R\$ 6.687,10**).

Mês	Fl.	Credor	Objeto	Valor (R\$)	Observação
maio	041	R H Distrib. de Alimentos Ltda	Material de consumo não especificado.	2.687,10	Despesa relativa ao exercício de 2009 e paga no dia 13/05/2010.
março	293	Aluisio Silva Sousa (vereador)	Indenização de despesa com gasolina	2.000,00	Despesa paga no dia 29/03/2010 (cheque 224729).
outubro	370	Arlete Cutrim Oliveira (vereadora)	Indenização de despesa com gasolina	2.000,00	Despesa paga no dia 27/10/2010 (cheque 031244).
Total	-	-	-	6.687,10	-

2.3.1.4 As notas fiscais relacionadas no Quadro abaixo, no valor total de **R\$ 3.344,00**, foram emitidas fora da validade.

Mês	Fl.	NE	NF	Credor	Valor (R\$)	Validade	Emissão
mar	134	1703001	232	Central Maranhense de Gás Ltda	86,00	07/06/2009	17/03/2010
mar	354	2903026	44	A de M Ponce Comunicações	500,00	06/07/2008	29/03/2010
jul	149	1207001	241	Central Maranhense de Gás Ltda	129,00	07/06/2009	12/07/2010
ago	213	2308004	434	R E Publicidade e Propaganda Ltda	500,00	30/07/2010	23/08/2010
ago	235	2408002	438	R E Publicidade e Propaganda Ltda	500,00	30/07/2010	23/08/2010
set	140	309002	245	Central Maranhense de Gás Ltda	86,00	07/06/2009	03/09/2010
out	296	2510003	440	R E Publicidade e Propaganda Ltda	500,00	30/07/2010	28/10/2010
nov	336	2611001	982	Vídeo Produções G S Ltda	500,00	04/11/2010	26/11/2010
dez	201	912002	156	Central Maranhense de Gás Ltda	43,00	07/06/2009	09/12/2010
dez	379	2212003	985	Vídeo Produções G S Ltda	500,00	04/11/2010	22/12/2010
Total	-	-	-	-	3.344,00	-	-

2.3.1.5 As despesas do Quadro abaixo, no valor total de **R\$ 11.284,30**, foram pagas antes da validação do DANFOP, contrariando o disposto no *caput* do art. 7º do Decreto nº. 22.513/2006: *O pagamento das aquisições realizadas pelos órgãos ou entidades indicados neste Decreto fica vinculado à apresentação e confirmação do DANFOP correspondente, que integrará o respectivo processo* (destacamos). Ressalte-se que este Decreto de nº.

22.513/2006 é o ato de regulamentação da Lei n°. 8.441/2006 (Lei instituidora do documento de autenticação de Nota Fiscal para órgão público – DANFOP).

Mês	Fl.	Credor	Valor (R\$)	NF	DANFOP	Datas	
						Pagamento despesa*	Validação DANFOP
fevereiro	81	Ferreira Andrade Segurança Eletrônica	6.840,00	76	1500376483	11/02/2010	12/02/2010
julho	46	F S Silva Gonçalves	4.444,30	160	1500433761	21/07/2010	22/07/2010
Total	-	-	11.284,30	-	-	-	-

*Com base nos extratos bancários e não nas ordens de pagamento.

2.3.2 Licitações e Contratos

2.3.2.1 Procedimento Licitatório: **combustível** (fls. 001 a 068, Balanço Geral, vol. 1/3)

Modalidade	Tomada de Preços – Edital n°. 001/2010
Valor estimado	R\$ 200.000,00
Licitantes/propostas	Carlos Sousa Combustíveis e Lubrificantes Ltda – R\$ 2,68/litro
Vencedor	Carlos Sousa Combustíveis e Lubrificantes Ltda – R\$ 2,68/litro
Data do certame	22/01/2010 às 09h00min

a) Não consta nos autos comprovação de que o resumo do ato convocatório tenha sido publicado em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município de Açailândia, ou região, conforme disposição do art. 21, III da Lei 8.666/93. Este fato, certamente, contribuiu de forma decisiva para a presença de apenas um interessado no certame;

b) O edital da licitação foi emitido no dia 06/01/2010 (fl. 19) e o aviso de licitação publicado no dia 05/01/2010 (fl. 15). Isto é, o edital foi emitido após a publicação do aviso de licitação. Registre-se também que o aviso de licitação foi publicado antes da emissão do parecer jurídico sobre a minuta do edital. O parecer jurídico foi emitido na mesma data de emissão do edital (fls. 27 e 28);

c) O anexo I do edital apresenta o seguinte quadro (Fl. 20):

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	VLR UNIT	VLT TOTAL
01	GASOLINA COMUM	80.000 LTS		200.000,00

Portanto, pela lógica do edital, o valor unitário estimado foi de R\$ 2,50. No entanto, na proposta apresentada pela empresa Carlos Sousa Combustíveis e Lubrificantes Ltda, tanto o valor unitário (R\$ 2,68) quanto o valor total (R\$ 214.400,00) foram superiores aos estimados pelo instrumento convocatório (fl. 57);

d) Não consta nos autos comprovação de que se tenha cumprido o disposto no art. 61, *parágrafo único* da Lei 8.666/93. A lei de Licitações estabelece que, como condição de sua eficácia, o instrumento de contrato deve ser publicado de forma resumida na imprensa oficial. Para tanto, deverá o gestor público providenciar esta publicação até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para que esta ocorra no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. *In casu*, o contrato foi assinado no dia 29/01/2010 (fl. 66) e sua publicação não demonstrada;

e) O art. 14 da Lei de Licitações dispõe que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento. Tal indicação

não foi verificada na licitação sob análise. A manifestação da área contábil se limitou a indicar apenas a classificação da despesa (fl. 11). Portanto, não houve a apresentação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis com base na Lei Orçamentária em vigor e respectiva execução financeira até a data;

f) Não consta nos autos comprovação de que a quantidade de gasolina licitada, 80.000 litros, tenha sido estimada de forma adequada e em função da atividade eminentemente legislativa de uma câmara municipal (A câmara possui apenas 01 veículo S-10, placa NHI 2960). Ressalte-se que a despesa de combustível de cada um dos vereadores foi paga com verba indenizatória, portanto não foi considerada no quantitativo licitado. Registre-se que a despesa total com combustível no exercício de 2010 foi **R\$ 478.400,00** (R\$ 214.400,00 + R\$ 264.000,00);

i) Não consta nos autos parecer técnico, ou jurídico, emitido por pessoa competente e qualificada para tal, sobre a licitação Tomada de Preços – Edital nº. 001/2010 conforme estabelecido no art. 38, VI da Lei de Licitações. Consta nos autos apenas o parecer relativo à minuta do contrato e seus anexos;

j) O balanço patrimonial apresentado se refere ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2008, contrariando o disposto no art. 31, inciso I da Lei 8.666/93 que determina que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam do último exercício social (fls. 45 a 51);

l) Ausência de competitividade. Não há regra que determine o número mínimo de participantes ou o valor mínimo da proposta na licitação mediante Tomada de Preço. No entanto, o fato de, num mercado em torno de 40 empresas do ramo, apenas uma ter participado da licitação revela a total falta de competitividade, o que justificaria, em respeito ao interesse público, a revogação do certame (Conforme já registrado, não há prova de publicação do edital em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município de Açailândia, ou região).

2.3.2.2 Prorrogação de contrato: **serviços advocatícios** (fls. 69 a 82, Balanço Geral, vol. 1/3)

Processo	Convite 01/2009 de 14/01/2009
Contratado	Franco Kiomitsu Suzuki
Aditivo	R\$ 78.000,00 (100% do contrato originalmente firmado)

a) De acordo com o parecer jurídico assinado pelo Sr. José Carlos Gomes Patriota, a prorrogação do contrato teve por fundamento o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93: serviços executados de forma contínua (fl. 75). No entanto, tal fundamentação não se aplica ao caso pelo fato de a Câmara Municipal possuir Assessoria Jurídica própria cuja titularidade era exercida pelo Sr. José Carlos Gomes Patriota. Portanto, se os serviços fossem realmente de natureza contínua, esta continuidade estaria garantida pela própria estrutura administrativa da Câmara Municipal. Ainda assim, o objeto do contrato prorrogado não se caracteriza como serviços a serem executados de forma contínua nos termos desejado pelo inciso II do art. 57 da Lei de Licitações. Leciona o ilustre professor Diógenes Gasparini: *O dispositivo somente prestigia serviços e, ainda assim de prestação contínua. São os serviços que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e de limpeza* (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 5a. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 515/516). No caso, o objeto do contrato prorrogado, além de se referir, de fato, à substituição de pessoal, poderia, tranquilamente, ter sido interrompido no mês de janeiro;

b) O relatório técnico de Nº 331/2011 – UTCGE/NUPEC 2 fez o seguinte registro no item relativo à análise da licitação que deu origem à contratação do Sr. Franco Kiomitsu Suzuki: *A despesa tem características de despesa de pessoal irregularmente terceirizada, senão vejamos: o mesmo profissional é contratado desde janeiro/2008, as atividades são próprias de ente público e continuas, a Resolução 07/92 previa o cargo de assessor jurídico, existia um assessor jurídico na Câmara - Sr. José Carlos Patriota;*

c) O valor de R\$ 156.000,00 resultante da prorrogação (R\$ 78.000,00+R\$ 78.000,00) ultrapassou o limite da modalidade de licitação adotada (Convite 01/2009). O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 409/2009 Primeira Câmara, estabeleceu a seguinte determinação: *Abstenha-se de prorrogar contratos cujo valor ultrapasse o limite estabelecido para a modalidade de licitação realizada ou que não se enquadrem no art. 57 da Lei nº 8.666/1993. É o que dispõe também a decisão contida no Acórdão 1084/2007 Plenário: Adote a modalidade adequada de acordo com os artigos 23 e 24 da Lei no 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal* (destacamos). Esse também é o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho: *“Suponha-se previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para doze meses*

conduz a uma modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade. Em tais situações, parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 7ª Edição, pg. 211, item 3.2).

2.3.2.3 Prorrogação de contrato: **assessoria contábil** (fls. 83 a 100, Balanço Geral, vol. 1/3)

Processo	Tomada de Preço 02/2009 de 27/01/2009
Contratado	ACP - Assessoria Contábil Pública Ltda

Aditivo	R\$ 162.500,00 (100% do contrato originalmente firmado)
----------------	---

a) Embora conste à fl. 87 solicitação de parecer jurídico sobre a prorrogação do contrato, tal parecer não foi apresentado nos autos. De acordo com o instrumento de prorrogação constante à fl. 97, a prorrogação do contrato teve por fundamento o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93: serviços executados de forma contínua. Tal fundamentação, para o caso sob análise, não procede. A empresa ACP - Assessoria Contábil Pública Ltda foi contratada para prestar serviços de assessoria contábil para elaboração de balancetes mensais financeiro, orçamentário patrimonial e Balanço Geral. Tais atividades, por força da Lei 4.320/64 e da IN 009/2005-TCE/MA, deveriam ter sido exercidas por servidor do quadro de pessoal da Câmara Municipal, devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a quem caberia a responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade desenvolvidos no âmbito do Poder Legislativo do Município. Portanto, não pode o disposto no art. 57, inciso II da Lei de Licitações ser utilizado para justificar a substituição indevida de pessoal;

b) O relatório técnico de N° 331/2011 – UTCGE/NUPEC 2 fez o seguinte registro no item relativo à análise da licitação que deu origem à contratação da empresa ACP - Assessoria Contábil Pública Ltda: *A despesa tem características de despesa de pessoal irregularmente terceirizada, senão vejamos: a mesma empresa é contratada desde janeiro/2008, as atividades são próprias de ente público e contínuas, a Resolução 07/92 previa que registrar execução orçamentária, assinar balanços e etc. eram atividades de competência do chefe do setor financeiro.*

2.3.2.4 Prorrogação de contrato: **publicidade** (fls. 101 a 132, Balanço Geral, vol. 1/3)

Processo	Tomada de Preço 03/2009 de 27/01/2009
Contratado	M. G. Publicidade Ltda
Aditivo	R\$ 440.000,00 (100% do contrato originalmente firmado)

a) De acordo com o parecer jurídico assinado pelo Sr. José Carlos Gomes Patriota, a prorrogação do contrato teve por fundamento o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93: serviços executados de forma contínua (fl. 124). No entanto, segundo entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas da União, publicidade não pode ser considerado serviço contínuo. Esta é a determinação contida no Acórdão 1386/2005 Plenário: *Abstenha-se de prorrogar contratos de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas e publicidade;*

b) O valor de R\$ 880.000,00 resultante da prorrogação (R\$ 440.000,00+R\$ 440.000,00) ultrapassou o limite da modalidade de licitação adotada (Tomada de Preço 03/2009). O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 409/2009 Primeira Câmara, estabeleceu a seguinte determinação: *Abstenha-se de prorrogar contratos cujo valor ultrapasse o limite estabelecido para a modalidade de licitação realizada ou que não se enquadrem no art. 57 da Lei n° 8.666/1993. É o que dispõe também a decisão contida no Acórdão 1084/2007 Plenário: Adote a modalidade adequada de acordo com os artigos 23 e 24 da Lei no 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal (destacamos);*

c) O instrumento de prorrogação foi assinado no dia 30/12/2009 (fl. 130) e sua publicação se deu no dia 05/01/2010 (fl. 105). No entanto, os seguintes documentos foram emitidos em data posterior: alvará de licença (14/01/2010), Certidão Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias (15/01/2010), Certificado de regularidade do FGTS (11/01/2010), Certidão Negativa de Falência e/ou Concordata (18/01/2010) e Certidão Negativa da Fazenda Pública Municipal (19/01/2010). É necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe a manutenção das condições de habilitação pelo contratado;

d) O balanço patrimonial apresentado se refere ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2008, contrariando o disposto no art. 31, inciso I da Lei 8.666/93 que determina que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam do último exercício social (fls. 119 a 122);

e) O relatório técnico de N° 331/2011 – UTCGE/NUPEC 2 fez o seguinte registro no item relativo à análise da licitação que deu origem à contratação da empresa M. G. Publicidade Ltda: *O projeto básico não contém elementos que seriam necessários em uma licitação verdadeira: a veiculação por telão seria mensal? Quantas vezes por mês? Qual o tempo de exposição desse telão? a veiculação em rádio e televisão deveria ter qual duração, quantas inserções mensais, quais os horários? Não é possível que os licitantes pudessem oferecer seus preços sem que esses critérios fossem definidos.*

2.3.2.5 Prorrogação de contrato: **vigilância, limpeza, manutenção e conservação** (fls. 133 a 153, Balanço Geral, vol. 1/3)

Processo	Tomada de Preço 04/2009 de 27/01/2009
Contratado	EMSEMEL – Empresa de Serviços Mecanizados Ltda

Aditivo	R\$ 425.658,09 (100% do contrato originalmente firmado)
----------------	---

a) O valor de R\$ 851.316,18 resultante da prorrogação (R\$ 425.658,09+R\$ 425.658,09) ultrapassou o limite da modalidade de licitação adotada (Tomada de Preço 04/2009). O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 409/2009 Primeira Câmara, estabeleceu a seguinte determinação: *Abstenha-se de prorrogar contratos cujo valor ultrapasse o limite estabelecido para a modalidade de licitação realizada ou que não se enquadrem no art. 57 da Lei nº 8.666/1993. É o que dispõe também a decisão contida no Acórdão 1084/2007 Plenário: Adote a modalidade adequada de acordo com os artigos 23 e 24 da Lei no 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal* (destacamos). Esse também é o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho: *“Suponha-se previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para doze meses conduz a uma modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade. Em tais situações, parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 7ª Edição, pg. 211, item 3.2).

b) O balanço patrimonial apresentado se refere ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2008, contrariando o disposto no art. 31, inciso I da Lei 8.666/93 que determina que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam do último exercício social (fls. 146 e 147);

c) Não consta nos autos comprovação de que a atividade econômica da empresa EMSEMEL seja compatível com o objeto desta contratação. De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa EMSEMEL, sua atividade econômica principal é *aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador (77.31-4-00)* e não há informação sobre as secundárias.

2.3.2.6 Procedimento Licitatório: **assessoria e auditoria contábil** (fls. 154 a 201, Balanço Geral, vol. 1/3)

Modalidade	Carta Convite nº. 001/2010
Valor estimado	R\$ 48.000,00
Licitantes/propostas	Jó Simeí Martins da Silva – R\$ 42.000,00 Carlos Alberto de Carvalho – R\$ 45.600,00 Lenimar Lopes de Carvalho – R\$ 43.200,00
Vencedor	Jó Simeí Martins da Silva – R\$ 42.000,00
Data do certame	14/01/2010 às 10h00min

a) O item 1 do ato convocatório informa que o objeto da licitação é a contratação de pessoa física para prestar serviços de assessoria e auditoria contábil. O item 2, diferentemente, informa que pessoas físicas e jurídicas podem participar do certame (fl. 162);

b) Não há comprovação nos autos de que se tenha verificado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV da Lei de Licitações. Os convites apresentados às fls. 185 a 187 estão sem a identificação da data em que os mesmos foram recebidos;

c) O ato convocatório da licitação foi emitido no dia 08/01/2010 (fl. 167). Portanto, a menos de 05 (cinco) dias úteis da data da realização da sessão pública do certame (abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas);

d) Não consta nos autos comprovação de que o Sr. Jó Simeí Martins da Silva tivesse formação técnica na área contábil e registro no Conselho Regional de Contabilidade, pois, conforme dispõe a Lei de Licitações, convite é a modalidade de licitação entre interessados do *ramo pertinente ao seu objeto* (art. 22, § 3º). Ressalte-se que, para executar atividade de auditoria contábil, o profissional tem que ser Contador e ter cadastro no Conselho de Contabilidade. No entanto, os Srs. Carlos Alberto de Carvalho e Lenimar Lopes de Carvalho eram apenas técnicos em contabilidade (fls. 182 e 184);

e) Não houve atendimento ao princípio da economicidade. Foi contratada a empresa ACP - Assessoria Contábil Pública Ltda para executar a contabilidade pelo valor de R\$ 162.500,00, logo, não é possível vislumbrar a necessidade de contratar uma pessoa física para auditar a contabilidade;

f) Não consta nos autos parecer técnico, ou jurídico, emitido por pessoa competente e qualificada para tal, sobre a licitação Carta Convite nº. 001/2010 conforme estabelecido no art. 38, VI da Lei de Licitações. Consta nos autos apenas o parecer relativo à minuta do contrato e seus anexos (fls. 173 a 175);

g) Reiteramos o registro do relatório técnico de Nº 331/2011 – UTCGE/NUPEC 2 (exercício de 2009) no item relativo à análise da licitação que deu origem à contratação do Sr. Jó Simei Martins da Silva na época: *A despesa tem características de despesa de pessoal irregularmente terceirizada, senão vejamos: o mesmo profissional é contratado desde abril/2008, as atividades são próprias de ente público e contínuas, a Resolução 07/92 previa que registrar execução orçamentária, assinar balanços e etc. eram atividades de competência do chefe do setor financeiro.* Ressalte-se que as disposições do contrato firmado pelas partes não estabeleceram ou definiram quais serviços contábeis poderiam ser exercidos pelo Sr. Jó Simei Martins da Silva de modo a não haver confusão entre estes (definidos no contrato) e aqueles próprios e permanentes da atividade rotineira da administração financeira e contábil da Câmara Municipal de Açailândia. Ressalte-se ainda que não consta nos autos documentos relativos a possíveis auditorias realizadas pelo contratado.

2.3.2.7 Procedimento Licitatório: material de expediente, encadernação e cópias (fls. 202 a 314, Balanço Geral, vol. 1/3)

Modalidade	Carta Convite nº. 002/2010
Valor estimado	Lote I: R\$ 70.898,76 Lote II: R\$ 8.500,00
Licitantes/propostas	Livraria e Papelaria Açailândia Ltda – Lote I: R\$ 65.419,50 e lote II: R\$ 8.000,00) A. Pessoa Coelho – LoteI: R\$ 68.616,45 e lote II: R\$ 9.100,00) Lima e Santos Ltda – Lote I: R\$ 69.890,20 e lote II: R\$ 8.750,00
Vencedor	Livraria e Papelaria Açailândia Ltda – Lote I: R\$ 65.419,50 e lote II: R\$ 8.000,00)
Data do certame	25/01/2010 às 08h00min depois adiada para 27/01/2010 às 17h00min

a) Não consta nos autos documentação relativa à pesquisa de preço, ou de mercado, que tenha sido efetuada para a estimação dos valores constantes na planilha que segue anexa ao ofício 002/2010, ofício este que solicitou a abertura do processo licitatório (fls. 204 a 207);

b) As datas com as respectivas declarações de recebimento se encontram impressas (digitadas) nos recibos de entrega de licitação (fls. 228 a 230). Isto é, quem digitou os recibos presumiu (ou *adivinhou*) as datas em que os mesmos seriam recebidos;

c) De acordo com o anexo I do ato convocatório, o valor total estimado para o lote II foi de R\$ 8.500,00 (fl. 220). No entanto, as propostas apresentadas pelas empresas A. Pessoa Coelho e Lima e Santos Ltda foram de R\$ 9.100,00 e R\$ 8.750,00 respectivamente (fls. 292 e 296), portanto, superiores ao limite estabelecido no instrumento convocatório. Tais propostas, de acordo com o art. 48 da Lei de Licitações, deveriam ter sido desclassificadas. Ressalte-se que, segundo a súmula 248 do TCU, não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/93;

d) De acordo com a ata de recebimento, abertura e julgamento das propostas constante à fl. 297, a data da sessão pública do certame foi alterada, por deliberação da comissão de licitação, do dia 25/01/2010 para o dia 27/01/2010. Pois bem, o art. 41 da Lei de Licitações dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No caso, o edital, de forma expressa, fixou a sessão pública do certame para uma data e a comissão de licitação a realizou em outra. E mais: o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93 reza que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. No caso, ainda que se aplicasse a exceção prevista no final do parágrafo, a obrigatoriedade de obediência aos princípios da isonomia e da publicidade exigiria o cumprimento do disposto na parte inicial (Ressalte-se que a data foi alterada a pedido de um dos licitantes que estava com a documentação incompleta);

e) Não consta nos autos parecer técnico, ou jurídico, emitido por pessoa competente e qualificada para tal, sobre a licitação Carta Convite nº. 002/2010 conforme estabelecido no art. 38, VI da Lei de Licitações. Consta nos autos apenas o parecer relativo à minuta do contrato e seus anexos (fls. 225 e 226);

f) O art. 14 da Lei de Licitações dispõe que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento. Tal indicação não foi verificada na licitação sob análise. A manifestação da área contábil se limitou a indicar apenas a classificação da despesa (fl. 211). Portanto, não houve a apresentação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis com base na Lei Orçamentária em vigor e respectiva execução financeira até a data.

2.3.2.8 Procedimento Licitatório: gêneros alimentícios, materiais de limpeza e descartáveis (fls. 315 a 402, Balanço Geral, vol. 1/3)

Modalidade	Carta Convite nº. 004/2010

Valor estimado	Não informado
Licitantes/propostas	Lima e Santos Ltda – Lote I: R\$ 37.927,50, lote II: R\$ 27.597,50 e lote III: R\$ 14.405,70 F S Silva Gonçalves – Lote I: R\$ 37.801,50, lote II: R\$ 27.513,00 e lote III: R\$ 14.343,80 R H Dist. de Alim. Ltda – Lote I: R\$ 37.892,00, lote II: R\$ 27.591,90 e lote III: R\$ 14.357,90
Vencedor	F S Silva Gonçalves – Lote I: R\$ 37.801,50, lote II: R\$ 27.513,00 e lote III: R\$ 14.343,80
Data do certame	16/06/2010 às 15h00min

a) O anexo I do instrumento convocatório apresenta o quantitativo de material de consumo a ser adquirido, mas não apresenta o preço unitário estimado para a aquisição de cada um dos 47 (quarenta e sete) itens lá relacionados, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II da Lei de Licitações (fls. 331 a 333);

b) O art. 14 da Lei de Licitações dispõe que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento. Tal indicação não foi verificada na licitação sob análise. A manifestação da área contábil se limitou a indicar apenas a classificação da despesa (fl. 324). Portanto, não houve a apresentação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis com base na Lei Orçamentária em vigor e respectiva execução financeira até a data;

c) Não consta nos autos parecer técnico, ou jurídico, emitido por pessoa competente e qualificada para tal, sobre a licitação Carta Convite nº. 004/2010 conforme estabelecido no art. 38, VI da Lei de Licitações. Consta nos autos apenas o parecer relativo à minuta do contrato e seus anexos (fls. 338 e 339);

d) As datas com as respectivas declarações de recebimento se encontram impressas (digitadas) nos recibos de entrega de licitação (fls. 341 a 343). Isto é, quem digitou os recibos presumiu (ou *adivinhou*) as datas em que os mesmos seriam recebidos;

e) Não consta nos autos documentação relativa à regularidade do FGTS das empresas F S Silva Gonçalves (vencedora do certame) e Lima e Santos Ltda;

f) Não consta na certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais da empresa R. H. Distribuidora de Alimentos Ltda o *código de controle da certidão* (fl. 373). A ausência de tal código impossibilita a verificação da autenticidade da referida certidão.

2.3.2.9 Ausência de procedimento licitatório, ou de dispensa, atinente à despesa com **serviços de telefonia móvel**, no valor total de **R\$ 10.660,32**, conforme Quadro abaixo. A prestação de serviços de telecomunicações não é mais desempenhada em regime de monopólio estatal desde o final de 1997, competindo apenas ao poder público, pela agência reguladora dos serviços de telecomunicações – ANATEL, estabelecer, por meio de regulamento, mecanismos de preços administrados com vista ao funcionamento equilibrado da concorrência. Trata-se, pois, de serviço público prestado por concessionária que é regulamentado, mas não controlado pela agência reguladora, o que não elimina a possibilidade de disputa entre as prestadoras em sede de procedimento licitatório. Dessa forma, pretendendo a Administração Pública usufruir do serviço de telefonia móvel, inafastável o dever de licitar, principalmente em razão da existência de uma pluralidade de prestadores.

Mês	Fl.	NE	Credor	Valor (R\$)
fev	170	1002003	TIM Celuar S/A	2.824,27
mar	213	1103006		642,15
abr	211	904011		1.868,12
mai	200	1305018		422,08
jun	291	1706001		395,68
jun	328	3006002		295,86
jul	173	1607001		837,64
ago	179	1308007		695,97
set	165	2009005		625,67

out	264	1910005		630,04
nov	177	511001		630,11
dez	241	1312001		792,73
Total	-	-	-	10.660,32

2.3.3 Restos a Pagar

De acordo com o demonstrativo Nº 08 apresentado nos autos, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício financeiro de 2010 (fl. 159, Balanço Geral, vol. 3/3).

3 ANÁLISE FINANCEIRA

3.1 Dados Financeiros

Saldo oriundo do exercício anterior (R\$)	Caixa	428,88
	Bancos	22.994,64
Saldo disponível para o próximo exercício (R\$)	Caixa	0,00
	Bancos	67,44
Repasse recebido do Executivo Municipal (R\$)		3.719.321,04

3.2 Execução Financeira

3.2.1 O saldo oriundo do exercício de 2009 (**R\$ 23.423,52**) não foi compensado. Existindo saldo positivo não devolvido pela Câmara no final do exercício, este deve ser tratado como parte liberada dos recursos financeiros para execução orçamentária da Câmara Municipal durante o exercício seguinte, ou seja, o saldo retido de R\$ 23.423,52 deveria ter sido deduzido dos repasses recebidos no exercício de 2010.

3.2.2 A Câmara Municipal utilizou indevidamente recursos provenientes de aplicações financeiras, no valor total de **R\$ 3.785,82**, como se fossem recursos próprios. O Poder Legislativo pode até realizar aplicações financeiras de saldos disponíveis em suas contas correntes, no entanto, os rendimentos devem ser contabilizados como receita patrimonial do Município e seus valores deduzidos do repasse.

3.2.3 Consta no Balanete Financeiro de abril o seguinte registro no campo das receitas extra-orçamentárias: *compensação financeira-INSS-restituição* R\$ 32.281,46 (fl. 02, abril). No entanto, não consta nos autos documentação relativa ao possível evento que tenha dado causa a tal compensação/restituição. Registre-se que este valor é igual ao das contribuições previdenciárias (parte patronal + parte empregado) do mês de abril (R\$ 23.558,84 + R\$ 8.723,12).

3.3 Retenções e Recolhimentos

3.3.1 Durante o exercício de 2010 foram realizadas retenções e recolhimentos conforme Quadros abaixo:

INSS		
Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Saldo (R\$)
108.336,17	108.336,17	0,00

IRRF		

Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Saldo (R\$)
144.452,15	144.452,15	0,00

BASA		
Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Saldo (R\$)
82.331,28	75.698,35	6.632,93

Nota: O valor declarado como recolhido pelo Gestor foi de R\$ 82.331,28. A diferença na apuração se deu no mês de junho pelos seguintes motivos: (1) Duplicidade de comprovante no valor de R\$ 1.156,83 (fls. 07 e 11, junho) e (2) Ausência de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 1.009,15.

GBOEX		
Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Saldo (R\$)
28.089,50	28.089,50	0,00

Pensão Alimentícia		
Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Saldo (R\$)
9.613,70	9.613,70	0,00

ISSQN		
Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Saldo (R\$)
44.072,39	44.072,39	0,00

IPSEMA		
Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Saldo (R\$)
4.400,00	4.400,00	0,00

3.3.2 Não foram realizadas as retenções devidas do imposto de renda na fonte dos servidores citados no Quadro abaixo. Ressalte-se que, de acordo com a tabela progressiva mensal para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010, a alíquota do imposto de renda retido na fonte com base de cálculo mensal de R\$ 1.499,16 até R\$ 2.246,75 era de 7,50%.

Nome	Cargo	Remuneração mensal (R\$)
Isidório Martins de Sousa	Assistente de imprensa	1.800,00
Maria Naiana Liro Kresko	Assessor da presidência	1.800,00
Raimundo Nonato	Assistente	1.800,00

Moura Viana	administrativo	
-------------	----------------	--

4 ANÁLISE PATRIMONIAL

4.1 Situação Patrimonial

O Gestor enviou a relação de bens móveis e imóveis adquiridos em exercícios anteriores com a indicação dos seus respectivos valores num total de R\$ 222.419,64 (fls. 160 a 163, Balanço Geral, vol. 3/3).

4.2 Alterações Patrimoniais

Conforme demonstrativo apresentado no Balanço Geral, vol. 3/3, fl. 164, a Câmara Municipal incorporou R\$ 7.587,00 de bens móveis durante o exercício de 2010.

5 ANÁLISE CONTÁBIL

5.1 Escrituração

Nada a registrar

5.2 Responsabilidade Técnica

A Prestação de Contas foi elaborada e assinada pelo Sr. Antônio Júlio César Aires de Moraes, registro CRC-MA nº 6217-MA, sócio responsável pela empresa A C P Assessoria Contábil Pública Ltda, contratada através de procedimento licitatório, não sendo efetivo nem comissionado, **descumprindo** o que determina o §7, art. 5º/c art. 12, §2º da IN 09/2005 TCE-MA.

6 GESTÃO DE PESSOAL

6.1 Folhas de Pagamento

6.1.1 Pessoal Administrativo

6.1.1.1 Foi verificada despesa com contratação da empresa ACP - Assessoria Contábil Pública Ltda e dos Srs. Jó Simei Martins da Silva e Franco Kiomitsu Suzuki, no valor total de **R\$ 282.500,00**, para executarem serviços com características de *Despesa com Pessoal*. Em se tratando de despesa com serviços de assessoria contábil e jurídica, de acordo com a Decisão PL-TCE nº. 40/2004, somente a contratação feita para atividades específicas, de caráter eventual e com clara especificação do objeto não integrarão o grupo de "*Despesas com Pessoal*". *In casu*, não foram verificadas nem a eventualidade da prestação dos serviços e nem a especificação do objeto das contratações (ver itens 2.3.2.2, 2.3.2.3 e 2.3.2.6). Portanto, devem compor as *Despesas com Pessoal* independentemente das suas formas de contratação.

6.1.1.2 Consta nos autos cópia da Resolução nº 07/92 que dispõe sobre "a reorganização do quadro de funcionários da Câmara, nova estrutura administrativa, fixa vencimentos e salários e dá outras providências" (fls. 170 a 176, Balanço Geral, vol. 3/3). Foram verificadas as seguintes ocorrências:

a) Ela dispõe indevidamente sobre fixação de vencimentos e salários, pois, de acordo com o art. 37, inciso X da CRFB/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

b) De acordo com o art. 154 da Constituição do Estado do Maranhão, compete à Lei Orgânica do Município a definição da estrutura administrativa da Câmara Municipal, textualmente: *A Lei Orgânica do Município definirá a competência, o processo legislativo e a estrutura administrativa da Câmara Municipal, respeitadas as disposições desta e da Constituição Federal.*

6.1.1.3 Consta nos autos cópia da Lei Municipal nº 15 de 17.12.2008 que dispõe sobre a criação dos cargos comissionados (fls. 167 e 168, Balanço Geral, vol. 3/3). A referida lei foi assinada pelo Sr. Hélio Batista dos Santos, presidente da Câmara Municipal durante o exercício de 2008. No entanto, em matéria de processo legislativo, em obediência ao princípio constitucional da Tripartição dos Poderes, a competência para sanção é do Chefe do Poder Executivo, salvo as exceções previstas em lei no caso da promulgação.

6.1.1.4 Não consta nos autos a lei específica que tenha fixado o valor da remuneração paga aos funcionários da Câmara Municipal durante o exercício de 2010. Portanto, não há comprovação nos autos de que a despesa com as folhas de pagamento, no valor total de **R\$ 735.141,66**, tenha sido devida uma vez que, de acordo com o art. 37, X da CRFB/88, os valores pagos deveriam estar previstos em Lei.

6.1.2 Vereadores

Foram apresentadas 02 (duas) resoluções conforme Quadro abaixo (fls. 165 e 166, Balanço Geral, vol. 3/3):

Resolução	Matéria	Período a que se refere	Subsídios (R\$)	
			Presidente	Demais vereadores
04/2008	Fixação dos subsídios	Legislatura 2009/2012	12.384,07	6.192,03
03/2007	Reajuste dos subsídios	Não informado	11.600,00	5.800,00

Durante o exercício, o valor pago aos vereadores foi o estabelecido pela Resolução 03/2007 e o pago ao Presidente foi estranho aos estabelecidos pelas 02 (duas) resoluções (R\$ 10.100,00). Portanto, não há comprovação nos autos de que a Regra da Legislatura tenha sido obedecida. Em observância ao princípio da anterioridade, nos termos do inciso VI do art. 29 da vigente Carta Política da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, o subsídio dos Vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Lei Maior e os critérios estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas.

6.3 Previdência

6.3.1 Não foram retidas e nem recolhidas, de janeiro a dezembro, as contribuições previdenciárias dos assessores do Quadro abaixo.

Contribuinte	Cargo	Remuneração mensal (R\$)	Remuneração anual (R\$)
Jó Simei Martins da Silva	Assessor contábil	3.500,00	42.000,00
Franco Kiomitsu Suzuki	Assessor jurídico	6.500,00	78.000,00

6.3.2 REGIME GERAL: As despesas com obrigações patronais, durante o exercício de 2010, foram conforme Quadro abaixo:

Mês	Fl.	NE	Competência	Valor (R\$)
fev	129	1902004	01/2010	15.011,72
mar	120	1803003	02/2010	23.937,84
abr	172	804004	03/2010	23.558,34
jun	151	206001	04/2010	24.977,37
jun	155	1806006	05/2010	24.424,53
jul	131	2007008	06/2010	23.628,09
ago	125	1908003	07/2010	26.533,79
set	131	1709001	08/2010	23.747,25

out	174	1810004	09/2010	23.230,00
nov	132	1811005	10/2010	24.215,50
dez	185	812001	11/2010	33.000,65
dez	189	2012022	13/2010	10.366,20
dez	193	2812008	12/2010	23.851,98
Total		-		300.483,260

Foram verificadas as seguintes ocorrências:

a) O valor apurado da contribuição patronal relativa à competência **04/2010** foi **R\$ 23.376,22**. A diferença de **R\$ 1.601,15** verificada entre o declarado e o apurado se refere ao pagamento indevido de multa por inadimplência que foi indevidamente considerado como despesa com obrigação patronal. Portanto, o valor total da contribuição patronal foi de **R\$ 298.882,11**;

b) O valor da parte patronal paga pela Câmara Municipal correspondeu a apenas **19,25%** do valor das folhas de pagamento. De acordo com o art. 22, I da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de **20%**;

c) Não houve comprovação do empenho, bem como do recolhimento, da parte patronal da contribuição previdenciária dos assessores citados no item 6.3.1 deste RIT.

6.3.2 REGIME PRÓPRIO: A Sra. Marisete Ferreira Rocha Lacerda contribuía para o Instituto Municipal de Previdência (IPSEMA). Houve retenções e recolhimentos da parte empregado da contribuição no valor total de R\$ 4.400,00 (meses de junho a dezembro). No entanto, não houve comprovação do empenho, bem como do recolhimento, da parte patronal da contribuição.

7 LIMITES LEGAIS

7.1 Despesa com folha de pagamento (limite legal: 70%). A Câmara Municipal cumpriu o limite legal.

Composição da Folha de Pagamento	Valor R\$
Subsídio dos Vereadores	817.200,00
Remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados	735.141,66
Outras Despesas com Pessoal*	282.500,00
DESPESA TOTAL COM A FOLHA DE PAGAMENTO NO EXERCÍCIO	1.834.841,66
Total do Repasse	3.719.321,03
Limite Legal 70% do TDLPL (art. da 7º da IN004/2001 do TCE-MA)	2.603.524,72
Limite Apurado	1.834.841,66
Índice (%)	49,33%

*Ver item 6.1.1.1 deste RIT.

7.2 Apuração do limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (art. 29, VII da CF e art. 13 da IN 004/2001 – TCE-MA).

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	APURADO

118.765.163,91	817.200,00	0,69%
----------------	------------	--------------

Fonte: RIT N° 210/2012– UTEFI / NEAUD II

7.3 Apuração do limite estabelecido no art. 37, XI da CRFB/88 (limite legal: 100%). Análise prejudicada: não foi encontrado o valor do subsídio do Prefeito Municipal nos relatórios técnicos da UTEFI.

Subsídio do Prefeito	Subsídio (R\$)		Percentual verificado
-	Presidente	10.100,00	-
	Demais vereadores	5.800,00	-

7.4 Remuneração individual dos vereadores (limite legal: 50%): o valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal **descumpriu** o limite legal.

Deputado estadual	Subsídio (R\$)		Percentual verificado
R\$ 12.384,07	Presidente	10.100,00	81,56%
	Demais vereadores	5.800,00	46,83%

7.5 Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (Art. 169, CRFB/88).

PODER LEGISLATIVO	
Subsídio dos Vereadores	817.200,00
Pessoal Ativo	735.141,66
Pessoal Inativo e pensionista	0,00
Obrigações Patronais (FGTS e INSS)	300.483,26
(+/-) Decorrentes de Decisão Judicial (Precatórios, Sentenças Judiciais)	0,00
(-) Inativos pagos com recursos vinculados	0,00
(-) Indenizações por Demissões de Servidores	0,00
(-) Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
(-) Convocação Extraordinária (inciso II do § 6º do art. 57 CF/88)	0,00
(-) Despesas de exercícios anteriores (referente a pessoal)	0,00
Outras Despesas de Pessoal*	282.500,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	2.135.324,92
APURAÇÃO DE LIMITES COM PESSOAL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**	117.795.985,25
Despesa de Pessoal LEGISLATIVO – Limite Legal – 6% Da RCL – art. 20 III, a LRF	7.067.759,12

Despesa de Pessoal LEGISLATIVO – Limite Apurado	2.135.324,92
INDICE (%)	1,81%
INDICE ALERTA (%)	1,72%

**Ver item 6.1.1.1 deste RIT;

**RIT N° 210/2012– UTEFI / NEAUD II.

7.6 Apuração dos Limites Constitucionais da Despesa e do Repasse (Art. 29-A da Constituição Federal)

7.6.1 Base de cálculo

População	Percentual	Fundamentação
101.130 hab.	6%	Art. 29-A, II da CRFB/88

7.6.2 Apuração dos Limites Constitucionais da Despesa e do Repasse (Art. 29-A da CRFB/88).

Discriminação	Valor (R\$)	Percentual
Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior (Art. 29-A, I a IV)	62.402.109,64	100
Teto Constitucional	3.744.126,58	6
Previsão da LOA	4.090.776,00	6,56%
Repasse Realizado	3.719.321,04	5,96%
Despesa Total do Poder Legislativo	3.765.590,84	6,03%

7.6.2.1 A despesa total realizada ultrapassou em mais de **R\$ 21.000,00** o valor do limite legal (**6,03%**).

7.6.2.2 A despesa fixada ultrapassou em mais de **R\$ 340.000,00** o valor do limite legal (**6,56%**). Ressalte-se que, embora a fixação da despesa tenha sido efetuada pelo executivo, o legislativo, na condição de titular do controle externo, e, principalmente, na condição de agente ativo na discussão dos projetos orçamentários, tem a obrigação de fiscalizar os atos do executivo e atuar de forma vigilante nas autorizações legislativas para as transferências de recursos, sejam elas vinculadas ou voluntárias.

8 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

8.1 Agenda Fiscal

Período Fiscal	Publicação	Prazo	Enviado em:	Prazo
1º Quadrimestre	27/05/2010	30/05/2010	27/05/2010	30/05/2010
2º Quadrimestre	28/09/2010	30/09/2010	28/09/2010	30/09/2010
3º Quadrimestre	26/01/2011	30/01/2011	26/01/2011	30/01/2011

Fonte: Acompanhamento de Gestão Fiscal processo N° 576/2010.

8.2 Publicação (comprovação)

Não consta nos autos do processo 3666/2011 comprovação de que as publicações tenham sido na forma estabelecida no art. 3º da Resolução 108/2006 do TCE/MA.

9 RESUMO DO RELATÓRIO

Após análise da documentação apresentada nos autos, verificou-se a presença de elementos que apontam para a existência de várias ocorrências na prestação de contas do Sr. Helio Batista dos Santos. Tais ocorrências estão descritas nas seções acima. Sugerimos o encaminhamento deste Relatório de Informação Técnica ao Relator para as devidas providências

É a informação.

São Luis – MA, 07/12/2012.

Clécio Jads Pereira de Santana Auditor Estadual de Controle Externo Matrícula nº 11072	Maria Helena Noberto da Silva Gestor do NUPEC 2 – UTCGE Matrícula nº. 2105-TCE/ MA
---	---

Ao Gabinete do Relator

ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA

Após a análise dos autos, estamos encaminhando o presente processo, com seu respectivo Relatório de Informação Técnica (**RIT 526/2012 – UTCGE/NUPEC 2**) para serem tomadas as providências que se fizerem necessárias e cabíveis.

São Luis – MA, ____/____/____.

JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA BRITO

Gestor da Unidade Técnica de Contas de

Gestores - UTCGE / TCE - MA

Matrícula: 9720